|  |  |
| --- | --- |
| referÊncias: | Regimento Interno do CAU/MG; Resolução CAU/BR N° 91/2014 |
| INTERESSADOS: | Comissão de Exercício Profissional; Plenário de Conselheiros; Presidência |
| Assunto: | **Propostas de alteração da Resolução CAU/BR N° 91/2014** |
|  | |
| **DELIBERAÇÃO Nº 183.4.1/2021 – CEP-CAU/MG** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/MG, reunida ordinariamente, na Sede do CAU/MG, à Avenida Getúlio Vargas, n° 447, Funcionários, Belo Horizonte/MG, em reunião realizada em formato híbrido, com a participação de parte de seus membros por meio de plataforma digital, em videoconferência, no dia 18 de outubro de 2021, no exercício de suas competências e prerrogativas, na forma do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária nº 0070.6.13/2017, do CAU/MG e homologado pela Deliberação Plenária nº DPABR 0023-05.A/2017, do CAU/BR, e a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e:

Considerando o disposto no Regimento Interno do CAU/MG:

*Art. 92. Compete às comissões ordinárias e especiais:*

*III - propor, apreciar e deliberar sobre matéria de caráter legislativo, normativo ou contencioso em tramitação nos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, referentes à sua área de atuação e no âmbito de sua jurisdição, para apreciação do presidente ou para deliberação, em tempo hábil, do Plenário ou do Conselho Diretor;*

*(...)*

*Art. 96. Para cumprir a finalidade de zelar pela orientação e fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo, competirá à Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG (CEP-CAU/MG), no âmbito de sua competência:*

*(...)*

*VIII - propor, apreciar e deliberar sobre questionamentos a atos já normatizados pelo CAU/BR referentes a:*

*(...)*

*a) fiscalização;*

*(...)*

*i) atividades técnicas no exercício da Arquitetura e Urbanismo;*

*(...)*

Considerando Resolução CAU/BR N° 91, de 9 de outubro de 2014, que dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências;

Considerando a necessidade de aprimoramento do normativo supracitado, conforme discussões realizadas no âmbito da Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG.

X

X

X

X

X

X

X

X

**DELIBEROU**

1. Aprovar as propostas de alteração da Resolução CAU/BR N° 91, de 9 de outubro de 2014, na forma do Anexo da presente Deliberação;
2. Encaminhar à Presidência do CAU/MG, para conhecimento e encaminhamento ao Plenário, quanto ao teor do Anexo desta deliberação, para análise e considerações;
3. Solicitar à Presidência do CAU/MG o encaminhamento, também, ao Fórum de Presidentes dos CAU/UF, para conhecimento.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2021.

|  |  |
| --- | --- |
| **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/MG**  **FOLHA DE VOTAÇÃO – DELIBERAÇÃO N° 183.4.1/2021 CEP-CAU/MG** | |
| CONSELHEIRO(A) ESTADUAL | ASSINATURA |
| Fábio Almeida Vieira – *Coordenador*  🞏 Regina Coeli Gouveia Varella (S) |  |
| Lucas Lima Leonel Fonseca - *Coord. Adjunto*  🞏 Emmanuelle de Assis Silveira (S) |  |
| Ademir Nogueira de Ávila  🞏 Paulo Victor Yamim Pereira (S) |  |
| Felipe Colmanetti Moura  🞏 Thais Ribeiro Curi (S) |  |
| Rafael Decina Arantes  🞏 Isabela Stiegert (S) |  |

*Considerando a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário, convidados e colaboradores do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG, e a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações acima prestadas, tendo sido aprovado o presente documento com a anuência dos membros da Comissão de Exercício Profissional do Conselho de Arquitetura de Minas Gerais – CEP-CAU/MG.*

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Darlan Gonçalves de Oliveira

Arquiteto Analista – Assessor Técnico

Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/MG

**ANEXO – DELIBERAÇÃO N° 183.4.1/2021 CEP-CAU/MG**

**Propostas de alteração da Resolução CAU/BR n°91/2014**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Texto atual** | **Proposta** | **Justificativas** |
| Art. 2º O RRT deverá ser efetuado conforme as seguintes condições de tempestividade: (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)  I – quando se tratar de atividade técnica do Item 2 (Grupo “Execução”) do art. 3° da Resolução CAU/BR n° 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado antes do início da atividade; (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)  II – quando se tratar de atividades dos Itens 1 e 4 (Grupos: “Projeto” e “Meio Ambiente e Planejamento Regional e Urbano”) e das atividades 3.1, 7.8.12 e 7.8.13 (Coordenação e Compatibilização de Projetos, Projeto de Sistema de Segurança e Projeto de Proteção Contra Incêndios) do art. 3° da Resolução CAU/BR n° 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado até o término da atividade ou: (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)  a) até entrega final dos documentos técnicos, objeto do contrato, ao contratante; (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)  b) antes de dar entrada e/ou protocolar em pessoa jurídica, pública ou privada, responsável pela análise e aprovação do projeto e/ou documento técnico, objeto do contrato; ou (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)  c) antes da publicação ou divulgação dos documentos técnicos, objeto do contrato, em elementos de comunicação dirigido ao cliente e ao público em geral; (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)  III – para as demais atividades técnicas, o RRT deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias contados da data de início da atividade e desde que seja antes da data de término da atividade. (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)  § 1º As condições de tempestividade definidas nos incisos II e III deste artigo não se aplicam ao RRT na modalidade Múltiplo Mensal, cujas regras estão estabelecidas no art. 8º desta Resolução. (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019) | Art. 2º O RRT deverá ser efetuado conforme as seguintes condições de tempestividade: (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)  I – quando se tratar de atividade técnica do Item 2 (Grupo “Execução”) do art. 3° da Resolução CAU/BR n° 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado antes do início da atividade; (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)  II – ~~quando se tratar de atividades dos Itens 1 e 4 (Grupos: “Projeto” e “Meio Ambiente e Planejamento Regional e Urbano”) e das atividades 3.1, 7.8.12 e 7.8.13 (Coordenação e Compatibilização de Projetos, Projeto de Sistema de Segurança e Projeto de Proteção Contra Incêndios) do art. 3° da Resolução CAU/BR n° 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado até o término da atividade ou: (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)~~ para as demais atividades técnicas:  a) até entrega final dos documentos técnicos, objeto do contrato, ao contratante; (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)  b) antes de dar entrada e/ou protocolar em pessoa jurídica, pública ou privada, responsável pela análise e aprovação do projeto e/ou documento técnico, objeto do contrato; ou (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)  c) antes da publicação ou divulgação dos documentos técnicos, objeto do contrato, em elementos de comunicação dirigido ao cliente e ao público em geral; (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)  ~~III – para as demais atividades técnicas, o RRT deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias contados da data de início da atividade e desde que seja antes da data de término da atividade. (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)~~  § 1º As condições de tempestividade definidas no~~s~~ inciso~~s~~ II ~~e III~~ deste artigo não se aplicam ao RRT na modalidade Múltiplo Mensal, cujas regras estão estabelecidas no art. 8º desta Resolução. (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019) | Muitos profissionais têm dificuldades de preenchimento de RRT quando a questão da tempestividade. E muitos RRT extemporâneos são elaborados sem a real necessidade.  Além disto historicamente os RRT e os ART sempre tinham data de elaboração até a entrega ou finalização dos serviços, deste modo criar uma categoria de atividades técnicas que tem apenas o prazo de 30 dias para serem efetuados os RRT, desviar-se desta lógica usada por muitos anos.  Outro problema com este prazo de 30 dias, vem do dia a dia dos profissionais, pois em muitos casos os profissionais só irão receber pelo serviço na sua entrega final ou depois de 30 dias de contratados, isto dificuldade ao profissional utilizar os recursos do seu pagamento no serviço para a elaboração do RRT, criando a obrigatoriedade do profissional ter um valor de reserva para a elaboração deste RRT. A princípio isso parece coisa pequena, mas para profissionais que estão em dificuldade financeira isto sobrecarrega muito. Pois estes profissionais muitas vezes tem a árdua necessidade de escolher entre pagar a taxa do RRT ou usar este recurso para pagar alguma coisa de urgência para a sua subsistência.  A mudança não prejudica a arrecadação do CAU, ou qualquer questão interna. |
| Art. 7° O RRT, cuja atividade técnica constituinte seja realizada por um ou mais arquitetos e urbanistas, será efetuado segundo uma das seguintes formas de participação:  ...  II – RRT de Equipe: quando mais de um arquiteto e urbanista realiza a mesma atividade técnica, devendo cada um efetuar um RRT, por meio do qual assume, de forma solidária, a corresponsabilidade técnica pela atividade considerada. (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)  § 1º Nos casos do inciso II, os RRTs serão vinculados, sendo que no primeiro RRT a ser cadastrado no SICCAU haverá um campo para inserção do nome e nº de registro no CAU dos demais arquitetos e urbanistas corresponsáveis, membros da equipe. (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)  § 2º Depois de efetivado o primeiro RRT, os arquitetos e urbanistas indicados como membros da equipe irão receber um comunicado, via correio eletrônico do SICCAU, informando sobre o prazo de 30 (tinta) dias para efetuarem seus respectivos RRTs ou para se manifestarem. (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)  § 3º Passado o prazo de 30 (trinta) dias, mencionado no § 2º, sem que os RRTs tenham sido efetuados no SICCAU ou sem que haja manifestação por parte dos profissionais indicados, o CAU/UF pertinente receberá um aviso do SICCAU, onde também ficará registrada a situação de pendência. (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)  § 4º Considera-se que a comunicação mencionada no § 2º poderá ser efetuada por qualquer dos meios definidos no § 5º do art. 46 desta Resolução. (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)  ...  Art. 9° Em conformidade com o que dispõe o art. 48 da Lei n° 12.378, de 2010, para a efetivação do RRT será exigido, previamente, o recolhimento da taxa correspondente.  ...  § 3° No caso de RRT de Equipe, cada um dos arquitetos e urbanistas responsáveis técnicos deverá efetuar o RRT que lhe corresponde, sendo devida uma taxa para cada um deles. | Art. 7° O RRT, cuja atividade técnica constituinte seja realizada por um ou mais arquitetos e urbanistas, será efetuado segundo uma das seguintes formas de participação:  ...  II – RRT de Equipe: quando mais de um arquiteto e urbanista realiza a mesma atividade técnica, devendo ~~cada um efetuar~~ ser elaborado um RRT para a atividade, com a indicação de todos os profissionais envolvidos, por meio do qual assumem, de forma solidária, a corresponsabilidade técnica pela atividade considerada. ~~(Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)~~  § 1º Nos casos do inciso II~~, os RRTs serão vinculados, sendo que no primeiro RRT a ser cadastrado no SICCAU~~ haverá um campo no SICCAU para inserção do nome e nº de registro no CAU dos demais arquitetos e urbanistas corresponsáveis, membros da equipe. ~~(Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)~~  § 2º Depois de efetivado o ~~primeiro~~ RRT de Equipe, os arquitetos e urbanistas indicados como membros da equipe irão receber um comunicado, via correio eletrônico do SICCAU, informando sobre o prazo de 30 (tinta) dias para ~~efetuarem seus respectivos RRTs ou para se manifestarem.~~ confirmarem sua participação ou não na equipe cadastrada no RRT de Equipe. ~~(Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)~~  § 3º Passado o prazo de 30 (trinta) dias, mencionado no § 2º, sem que ~~os RRTs tenham sido efetuados no SICCAU ou sem que~~ haja manifestação por parte dos profissionais indicados, o CAU/UF pertinente receberá um aviso do SICCAU, onde também ficará registrada a situação de pendência. (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)  § 4º Considera-se que a comunicação mencionada no § 2º poderá ser efetuada por qualquer dos meios definidos no § 5º do art. 46 desta Resolução. (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)  ...  Art. 9° Em conformidade com o que dispõe o art. 48 da Lei n° 12.378, de 2010, para a efetivação do RRT será exigido, previamente, o recolhimento da taxa correspondente.  ...  § 3° No caso de RRT de Equipe, ~~cada um dos arquitetos e urbanistas responsáveis técnicos deverá efetuar o RRT que lhe corresponde, sendo devida uma taxa para cada um deles~~ será cobrado apenas uma taxa correspondente ao RRT de Equipe que corresponde a atividade técnica realizada conforme dispõe o artigo 45 da Lei n°12.378/2010. | A cobrança de uma taxa de RRT para cada Arquiteto participante de uma equipe inibe o registro deste tipo de RRT, em especial nas atividades de médio e pequeno porte que são elaborados por mais de um profissional. Pois o custo das taxas dos RRTs em comparação com os valores do serviço é elevado.  Esta situação na prática cria uma distorção do exercício profissional, pois em pequenos escritórios de arquitetura ou seções técnicas de órgão públicos, o que ocorre é o revezamento entre os profissionais na elaboração dos RRTs. Deste modo a real responsabilidade técnica por uma atividade não fica registrada o que pode gerar problemas.  Além disto os profissionais ficam com seu acervo técnico defasado.  Esta proposta não infringe o disposto na Lei n° 12.378/2010. Pois o artigo 45, que estabelece a necessidade do RRT indica que é a realização do trabalho o que gera a obrigação do registro do RRT, conforme se vê abaixo:  *“Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.”*  O art. 48 da Lei n° 12.378/2010 afirma que todo RRT será efetuado com o pagamento de uma taxa. Com esta obrigação existe duas possibilidades.  A primeira é compreender que a Taxa que trata este artigo já foi paga com o RRT de equipe.  A outra opção é entender que os RRT feito com base no primeiro são documentos complementares ao RRT inicial e não um RRT completamente avulso que demandaria a obrigatoriedade de recolhimento da taxa.  Assim com qualquer uma destas hipóteses é possível cumprir a legislação, sem abrir mão de receita e também melhorar as formas de elaboração do RRT para deixá-la compatível com a realidade profissional.  Com bases nestas informações acima foi feita a proposta de alteração deste item, contudo existem outras formas de se operacionalizar a questão, portando a proposta é apenas uma delas. O importante no caso é que seja cobrado apenas uma taxa de RRT para o registro de uma atividade que tenha mais de um profissional envolvido. |
| Art. 8° O RRT, conforme se constitua de uma ou mais atividades técnicas, será feito sob uma das seguintes modalidades:  I – RRT Simples: quando constituir-se de uma ou mais atividades técnicas pertencentes a um mesmo Item (Grupo de Atividades) do art. 3° da Resolução CAU/BR n° 21, de 2012, vinculadas a um contratante e a um endereço de obra ou serviço e desde que respeitadas as disposições do § 1º deste artigo; (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)  ...  III – RRT Mínimo: quando constituir-se de atividades técnicas pertencentes aos grupos de atividades dos itens 1-Projeto, 2-Execução e 5-Atividades Especiais do art. 3° da Resolução CAU/BR n° 21, de 5 de abril de 2012, respeitadas as limitações do § 2º deste artigo e desde que sejam referentes a edificação com área útil ou área total de intervenção de até 70 m2 setenta metros quadrados); (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 177, de 31 de julho de 2019)  ...  § 1º Na modalidade de RRT Simples, de que trata o inciso I, quando escolhida uma ou mais atividades do item 1 (Grupo “Projeto”) poderão ser agrupadas as atividades técnicas: 3.1 – Coordenação e Compatibilização de Projetos (do Grupo “Gestão”) e uma ou mais do Item 5 (Grupo “Atividades Especiais”) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012. (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)  ...  § 3º Na modalidade de RRT Mínimo, as atividades técnicas só poderão ser vinculadas a um contratante e um endereço de obra ou serviço. (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019) | Art. 8° O RRT, conforme se constitua de uma ou mais atividades técnicas, será feito sob uma das seguintes modalidades:  I – RRT Simples: quando constituir-se de uma ou mais atividades técnicas ~~pertencentes a um mesmo Item (Grupo de Atividades) do art. 3° da Resolução CAU/BR n° 21, de 2012~~, vinculadas a um contratante e a um endereço de obra ou serviço ~~e desde que respeitadas as disposições do § 1º deste artigo~~; (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)  ...  ~~III – RRT Mínimo: quando constituir-se de atividades técnicas pertencentes aos grupos de atividades dos itens 1-Projeto, 2-Execução e 5-Atividades Especiais do art. 3° da Resolução CAU/BR n° 21, de 5 de abril de 2012, respeitadas as limitações do § 2º deste artigo e desde que sejam referentes a edificação com área útil ou área total de intervenção de até 70 m2 setenta metros quadrados); (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 177, de 31 de julho de 2019)~~  ...  ~~§ 1º Na modalidade de RRT Simples, de que trata o inciso I, quando escolhida uma ou mais atividades do item 1 (Grupo “Projeto”) poderão ser agrupadas as atividades técnicas: 3.1 – Coordenação e Compatibilização de Projetos (do Grupo “Gestão”) e uma ou mais do Item 5 (Grupo “Atividades Especiais”) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012. (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)~~  ...  ~~§ 3º Na modalidade de RRT Mínimo, as atividades técnicas só poderão ser vinculadas a um contratante e um endereço de obra ou serviço. (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)~~ | Não existe nenhuma regra legislativa que indique a necessidade de que a atividade de obras tenha um RRT único sem a possibilidade de estar vinculado em um RRT com outras atividades, bem como não existe nenhuma exigência sistemática do SICCAU para operacionalizar isso. Este fato é claro, pois o CAU/BR criou algumas modalidades de RRT, nas quais é possível colocar a atividade técnica de execução de obras com projeto e outras atividades como no caso do RRT mínimo e do RRT social.  Portanto esta regra de não ser possível colocar em um mesmo RRT a atividade de obras e projetos não possui uma base de sustentação a não ser a questão arrecadatória.  Sobre esta questão de ser apenas arrecadatória, muito arquitetos tem reclamado do Conselho, o que tem criado um afastamento grande dos profissionais nas ações do CAU.  Deste modo é importante deixar claro aos profissionais que a função do CAU não é ser um sistema arrecadatório e sim um órgão de fiscalização do exercício profissional.  Esta mudança seria algo positivo para o CAU em relação a sua imagem perante os profissionais. Isto também estimularia aos profissionais atuarem nas áreas de execução de obras uma vez que poderiam abater o custo do RRT do preço dos serviços caso realize outras atividades para o mesmo endereço.  Assim a proposta muda o RRT simples para que possa ser colocado as atividades de qualquer Grupo de atividades do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012. Deixando de ser necessário a existência do RRT mínimo que tinha a mesma possibilidade, porém com o limite de área construída, sendo suprimido os textos que tratavam do RRT mínimo. |
| Art. 8° O RRT, conforme se constitua de uma ou mais atividades técnicas, será feito sob uma das seguintes modalidades:  ...  II – RRT Múltiplo Mensal: quando constituir-se de uma ou mais atividades técnicas, desde que respeitadas as limitações do § 2° deste artigo e realizadas dentro do mesmo mês, vinculadas a um único contratante, sendo permitido incluir até 100 (cem) endereços de obra ou serviço no âmbito da mesma Unidade da Federação (UF); (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)  ...  Art. 9° Em conformidade com o que dispõe o art. 48 da Lei n° 12.378, de 2010, para a efetivação do RRT será exigido, previamente, o recolhimento da taxa correspondente.  ...  § 2° Caberá o recolhimento de uma única taxa de RRT:  ...  b) para a mesma atividade técnica dentre as listadas no § 1° do art. 8° desta Resolução, vinculada a um ou mais endereços de uma mesma Unidade da Federação e realizada dentro do mesmo mês, no caso de RRT Múltiplo Mensal; | Art. 8° O RRT, conforme se constitua de uma ou mais atividades técnicas, será feito sob uma das seguintes modalidades:  ...  II – RRT Múltiplo Mensal: quando constituir-se de uma ou mais atividades técnicas, desde que respeitadas as limitações do § 2° deste artigo e realizadas dentro do ~~mesmo mês~~ prazo de 30 (trinta) dias, vinculadas a um único contratante, sendo permitido incluir até 100 (cem) endereços de obra ou serviço no âmbito da mesma Unidade da Federação (UF); (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)  ...  Art. 9° Em conformidade com o que dispõe o art. 48 da Lei n° 12.378, de 2010, para a efetivação do RRT será exigido, previamente, o recolhimento da taxa correspondente.  ...  § 2° Caberá o recolhimento de uma única taxa de RRT:  ...  b) para a mesma atividade técnica dentre as listadas no § 1° do art. 8° desta Resolução, vinculada a um ou mais endereços de uma mesma Unidade da Federação e realizada dentro do ~~mesmo mês~~ prazo de 30 (trinta) dias, no caso de RRT Múltiplo Mensal; | Em alguns casos o profissional é contratado na metade ou no final do mês para a realização das atividades que poderiam ser registradas com o RRT múltiplo mensal, porém por estar próximo do final do mês em certas circunstâncias o profissional não consegue finalizar todas as atividades que foi contratado dentro do mês. Deste modo, seria mais interessante para os profissionais que o prazo do RRT múltiplo mensal, seja trinta dias (um mês comercial), pois assim as suas atividades elaboradas dentro deste período poderiam ser registradas em um único RRT. |
| Art. 16. O RRT Extemporâneo deverá ser solicitado pelo arquiteto e urbanista por meio de requerimento específico disponível no ambiente profissional do SICCAU.  § 1° O requerimento a que se refere este artigo deverá ser instruído com:  I – declaração formal do arquiteto e urbanista de que ele é o responsável técnico pela atividade a ser registrada;  II – documentos comprobatórios da efetiva realização da atividade  § 2° Para os fins previstos no inciso II do parágrafo anterior, será admitido, mediante avaliação do CAU/UF, qualquer documento que comprove o fato, especialmente:  I – comprovante fornecido por contratante ou autoridade competente;  II – contrato de prestação de serviço;  III – certificado;  IV – documentos internos de empresa ou órgão público;  V – portaria de nomeação ou designação de cargo ou função;  VI – ordem de serviço ou de execução;  VII – publicação técnica;  VIII – correspondências trocadas entre as partes contratantes, inclusive por meio eletrônico;  IX – declaração de testemunhas;  IX – diário de obra;  XI – cópias do projeto ou do produto resultante do serviço; e  XII – registros fotográficos. | Art. 16. O RRT Extemporâneo deverá ser solicitado pelo arquiteto e urbanista por meio de requerimento específico disponível no ambiente profissional do SICCAU.  § 1° O requerimento a que se refere este artigo deverá ser instruído com declaração formal do arquiteto e urbanista de que ele é o responsável técnico pela atividade a ser registrada e que a mesma não se encontra em fase de auto de infração lavrado pela fiscalização do CAU/UF.  ~~I – declaração formal do arquiteto e urbanista de que ele é o responsável técnico pela atividade a ser registrada;~~  ~~II – documentos comprobatórios da efetiva realização da atividade~~  ~~§ 2° Para os fins previstos no inciso II do parágrafo anterior, será admitido, mediante avaliação do CAU/UF, qualquer documento que comprove o fato, especialmente:~~  ~~I – comprovante fornecido por contratante ou autoridade competente;~~  ~~II – contrato de prestação de serviço;~~  ~~III – certificado;~~  ~~IV – documentos internos de empresa ou órgão público;~~  ~~V – portaria de nomeação ou designação de cargo ou função;~~  ~~VI – ordem de serviço ou de execução;~~  ~~VII – publicação técnica;~~  ~~VIII – correspondências trocadas entre as partes contratantes, inclusive por meio eletrônico;~~  ~~IX – declaração de testemunhas;~~  ~~IX – diário de obra;~~  ~~XI – cópias do projeto ou do produto resultante do serviço; e~~  ~~XII – registros fotográficos.~~ | Há uma insatisfação dos profissionais quando da necessidade de realização de algum RRT extemporâneo pela questão da análise do requerimento e da documentação exigida. Em parte, a insatisfação é correta, pois a documentação solicitada é feita de forma a confirmar que o profissional foi o efetivo realizador da atividade. Porém isto não tem um sentido claro, pois se o RRT fosse realizado de forma tempestiva, qual a real certeza de que o profissional realmente estava ou iria realizar a atividade. A comprovação de que o profissional realmente tenha realizado a atividade tem de ser feita no momento de solicitação da CAT-A, pois este é o momento de verificar se o profissional atuou de fato na atividade. Isto serve tanto para o RRT tempestivo quando para o Extemporâneo. A única diferença entre os dois é no quesito fiscalização, pois se o prazo de elaboração do RRT expirou se torna passível a fiscalização da atividade e aplicação de multa por falta de RRT. Deste modo o que deve ser avaliado no requerimento de RRT extemporâneo é somente em relação a questão da fiscalização, se a atividade já está em processo de fiscalização ou não. Assim basta uma simples declaração do profissional, juntamente com a pesquisa interna no sistema do CAU pelo analista para deferir o RRT extemporâneo, agilizando o processo. |